



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI N.º 3.229, DE 03 DE JUNHO DE 2011
Projeto de Lei n.º 88/11

Altera a Lei n.º 1.662, de 04 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei n.º 1.662, de 04 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 102:

“Art. 102. Será concedida ao servidor público municipal licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus, se constatada a sua legalidade.”

II – o “caput” e parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 103:

“Art. 103. Os servidores públicos municipais licenciados para tratamento de saúde, a partir de 01 (um) dia, serão submetidos à perícia médica por profissional credenciado pelo Executivo.”

§ 1º O servidor deverá protocolar pessoalmente o atestado ou relatório médico da licença, contendo o Código Internacional da Doença - CID, com os últimos três dígitos, carimbo e assinatura do médico, sem rasuras, na Divisão de Recursos Humanos, no prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do início da licença, quando será comunicado do dia e hora da realização da perícia ou junta médica a qual deverá se submeter.

§ 2º Somente nos casos de enfermidade em que o servidor não possa se locomover, doença contagiosa, ou se o mesmo encontrar-se internado em uma unidade de saúde, o atestado poderá ser entregue na Divisão de Recursos Humanos por parente próximo ou portador idôneo, observado o prazo constante do parágrafo anterior, sendo que este deverá assinar o

comunicado se comprometendo a repassar ao servidor o dia e horário marcado para perícia ou junta médica a qual deverá se submeter.

§ 3º As perícias médicas citadas no “caput” deste artigo, serão realizadas no P.P.A. “Alfeu Rodrigues do Patrocínio”, em data e horário a ser determinado pela Divisão de Recursos Humanos, quando do seu agendamento, devendo o servidor apresentar, obrigatoriamente, ao médico perito, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, quando habilitado, e atestado atualizado do médico assistente que forneceu o atestado.

III – o artigo 104:

“Art. 104. Elaborada a perícia, o médico credenciado concluirá pela aprovação ou não da licença, que poderá ser ampliada, reduzida ou negada, devendo o servidor, neste último caso, reassumir imediatamente suas funções”.

IV – o artigo 105:

“Art. 105. Os servidores públicos municipais licenciados por acidente em serviço e/ou tratamento de saúde, por prazo superior a 15 (quinze) dias, serão obrigatoriamente submetidos a Junta Médica composta por 3 (três) profissionais credenciados pelo Executivo.

V – o artigo 106:

“Art. 106. Os médicos credenciados na forma dos artigos 103 e 105, poderão requisitar exames e procedimentos complementares aos servidores, bem como um relatório do médico assistente, que forneceu o atestado, objetivando uma efetiva constatação do real estado de saúde destes.”

VI – o artigo 111:

“Art. 111. Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço, devendo ser observados todos os requisitos para a concessão da licença para tratamento de saúde, previstos na Seção I, Capítulo IV, desta lei.

Art. 2º Ficam acrescentados aos artigos a seguir indicados da Lei n.º 1.662, de 04 de novembro de 1992, os seguintes dispositivos:

I – os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 103:

“Art. 103. ...

§ 4º Não será permitida a presença de acompanhantes na sala de realização das perícias ou juntas médicas, cabendo exceção somente nos casos em que o médico perito credenciado achar necessário, devendo o acompanhante ser pessoa da família ou indicado por esta.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de locomoção do servidor, atestados pelo médico assistente, e se necessário, a perícia poderá ser realizada no local onde o servidor se encontrar, devendo o respectivo endereço ser informado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas à Divisão de Recursos Humanos.

§ 6º O servidor que não apresentar o atestado no tempo aprazado no parágrafo 1º deste artigo, ou não comparecer em horário e data marcada à perícia, ou ainda, se recusar em fazê-la, ficará sujeito as penalidades cabíveis e terá descontado de seus vencimentos os respectivos dias a título de “faltas injustificadas”, salvo se por motivo justificado.

§ 7º . Se após o vencimento da licença de 15 dias, o servidor reapresentar novo atestado no prazo de até 30 (trinta) dias, deverão ser observadas as regras contidas no art. 105

II – Parágrafo único do artigo 104:

“Art. 104. ...

Parágrafo único. O resultado da perícia médica será encaminhado diretamente a Divisão de Recursos Humanos, que deverá informar, de imediato, ao servidor.”

III – Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 105:

“Art. 105. ...

§ 1º Elaborada a inspeção, a junta médica concluirá pela aprovação, ou não, da licença, que poderá ser ampliada, reduzida, ou negada, determinando, se for o caso, a data de retorno ao trabalho.

§ 2º Caberá, ainda, a junta médica a decisão de readaptação temporária e aposentadoria por invalidez, bem como a reversão das mesmas.

§ 3º O resultado da junta médica deverá constar em relatório, que será encaminhado à Divisão de Recursos Humanos para as providências cabíveis, ficando esta responsável de informar, de imediato, o servidor da decisão.

§ 4º Quando a conclusão da junta médica for pela aposentadoria, o servidor permanecerá afastado de suas atividades até a conclusão do respectivo processo, devendo constar no relatório o CID – Código Internacional da Doença, e o tipo de aposentação, se proporcional ou integral, na estrita forma da lei previdenciária.

§ 5º Quando a conclusão da junta médica for pela readaptação temporária, o servidor também deverá permanecer afastado de suas funções até a edição da respectiva portaria.”

IV – Parágrafos 1º 2º, 3º e 4º do artigo 106:

“Art. 106. ...

§ 1º Caso o médico assistente, que forneceu o atestado ao servidor, não elabore o relatório solicitado, o médico perito poderá desconsiderar o pedido de licença médica.

§ 2º Nos casos em que o servidor, quando da realização da perícia ou junta médica, desacatar ou ameaçar, moral ou fisicamente, o perito ou membro da junta médica, a realização das mesmas será interrompida, sem retomada futura, e as faltas constarão como “faltas injustificadas”, podendo ainda, ser requisitado ajuda policial, além da aplicação das medidas administrativas cabíveis.

§ 3º Os médicos credenciados para realização das perícias e juntas médicas, poderão recusar o atestado médico apresentado para afastamento do servidor, por entenderem inadequado, ou por verificar a presença de erros e rasuras, ficando prejudicada a realização da perícia.

§ 4º Todo servidor readaptado, deverá ser reavaliado pela junta médica a cada 6 (seis) meses, sendo obrigatória a apresentação de relatório atualizado do médico assistente que forneceu o atestado, o qual deverá obrigatoriamente conter o CID com os últimos três dígitos do código da doença.

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos, bem como seus dispositivos, a seguir indicados na Lei n.º 1.662, de 04 de novembro de 1992:

I – Artigo 106-A e parágrafos 1º e 2º

“Art. 106-A. Caso o servidor não concorde com o resultado da perícia, poderá apresentar recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, junto ao Departamento de Administração para análise.

§ 1º. O Departamento de Administração terá o prazo de 03 (três) dias para deferimento ou indeferimento do pedido, devendo justificar sua decisão.

§ 2º. A Prefeitura Municipal responderá em caso de ação judicial, e se for o caso prestará assistência jurídica aos médicos por ele credenciados.

II – Art. 106-B:

“Art. 106-B. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se em outra atividade remunerada sob pena de ser cassada a sua licença e incorrer em sanções administrativas com abertura de processo administrativo disciplinar.”

III – Art. 106-C e parágrafo único:

“Art. 106-C. O abuso do pedido de licença ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no “caput” deste artigo, considera-se abuso no pedido de licença a negativa injustificada do servidor em fazer o tratamento médico preconizado, salvo em se tratando de procedimento cirúrgico.”

IV – Art. 106-D:

“Art. 106-D. O Prefeito Municipal fica autorizado, se necessário, a expedir decreto regulamentando a concessão à Licença para Tratamento de Saúde.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.321, de 23 de dezembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 03 de junho de 2011.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 03 de junho de 2011.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ